

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI Nº 5.384, DE 31 DE AGOSTO DE 1987

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos Membros do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Secretário e SubSecretário do Tribunal de Justiça bem como define critérios para reajuste dos vencimentos dos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam reajustados, na forma da tabela anexa à presente

Lei, os valores dos vencimentos mensais dos membros do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado e do Secretário e Sub-Secretário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo perceberão gratificação de representação de duzentos por cento (200%), sobre o valor do respectivo vencimento, atribuída na forma da Lei Nº 5.008/81.

Art. 2º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Secretário e Sub-Secretário do Tribunal, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividades, adicionais e vantagens previstas em legislação própria.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço, devidas aos membros do Poder Judiciário e Auditores da Justiça Militar do Estado, será calculada sob o vencimento base mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo quinze anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 4º - Aos membros do Conselho da Magistratura, fica concedida a gratificação de função, ora fixada em vinte por cento, calculada sobre o vencimento base.

Art. 5º - Fica fixada em cinqüenta por cento a gratificação de função a que faz jus o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º - Fica fixada em quarenta por cento a gratificação de função a que fazem jus o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 7º - Fica fixada em trinta e cinco por cento a gratificação de função a que fazem jus o Diretor do Fórum da Capital, Diretor da Repartição

Criminal e Diretor do Fórum da Auditoria Militar do Estado.

Parágrafo Único - Perceberão os Diretores das Comarcas de segunda e primeira entrâncias, a título de gratificação pelo exercício da função, vinte e cinco por cento e quinze por cento, respectivamente.

Art. 8º - Aos titulares dos cargos referidos no caput do art. 3º. é concedido trinta por cento de auxílio-moradia e vinte e cinco por cento de transporte, desde que não utilizem moradia e transporte oficial.

Art. 9º - O auxílio-moradia e o auxílio-transporte, bem como as gratificações de função previstas por esta Lei, serão calculados sobre o vencimento base mais a representação a que têm direito os magistrados, vedada a inclusão, no cálculo, de qualquer outra vantagem.

Art. 10 - Ficam estendidos, aos membros do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 83,§ 2º. e 103, parágrafo único, da Constituição do Estado, os mesmos índices e critérios de reajuste instituídos por esta Lei em favor da Magistratura.

Art. 11 - Os funcionários e servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário terão seus vencimentos reajustados por meio de resoluções editadas pelos seus órgãos diretivos, ad referendum do plenário, respeitados os níveis, limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual N° 5.378, de 16.07.1987, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do mês de maio do corrente ano.

Art. 12 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de maio de 1987, e os respectivos encargos correrão à conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1987.

**HÉLIO DA MOTA GUEIROS**

**Governador do Estado**

**ITAIR SÁ DA SILVA**

**Secretário de Estado de Justiça**

**MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES**

**Secretária de Estado de Administração**

**FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO**

**Secretário de Estado da Fazenda**

ANEXO I

I - PODER JUDICIÁRIO VENCIMENTOS

Desembargador Cz\$ 18.000,00

Juiz de Direito da Capital Cz\$ 16.200,00

Juiz de Direito do Interior-2ª, Entrância Cz\$ 14.580,00

Juiz de Direito do Interior-1ª, Entrância Cz\$ 14.580,00

Pretor da Capital Cz\$ 14.580,00

Pretor do Interior (Vitalício) Cz\$ 14.580,00

Pretor do Interior Cz\$ 11.664,00

Secretário do tribunal de Justiça Cz\$ 16.200,00 Subsecretário do tribunal de Justiça Cz\$ 14.580,00

II - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Auditor Cz\$16.200,00

Auditor Substituto Cz\$ 14.580,00

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E

PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO-BASE

I - PODER JUDICIÁRIO

Presidente do Tribunal de Justiça 50%

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça 40%

Corregedor Geral da Justiça 40%

Diretor do Fórum da Capital 35%

Diretor da Repartição Criminal 35%

Diretor do Fórum da Auditoria Militar 35%

Membro de Conselho de Magistratura 25%

Diretor do Fórum do Interior - 2ª, Entrância 25%

Diretor do Fórum do Interior - 1ª, Entrância 15%

**DOE Nº 26.058, DE 03/09/1987**